

Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)

O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

Com entrada em vigor marcada para o 1 de setembro de 2012, o SIREVE é um procedimento que pretende promover a recuperação extrajudicial das empresas através da celebração de um acordo entre a empresa e os seus credores (os quais têm de representar, no mínimo, 50% do total das dívidas da empresa) que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

O SIREVE vem substituir o anterior regime do Plano Extrajudicial de Conciliação (PEC), e introduz alterações significativas ao procedimento extrajudicial de recuperação de empresas como, por exemplo, (i) a redução do prazo de conclusão do processo negocial (de nove para quatro meses), (ii) a introdução de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo de negociação, (iii) a desmaterialização e simplificação do processo através da utilização de uma plataforma eletrónica e (iv) a garantia de articulação entre o SIREVE e os processos judiciais em curso, designadamente a extinção, em regra, das ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias intentadas contra a empresa sempre que seja celebrado acordo extrajudicial.

A. Legitimidade para recorrer ao SIREVE

Qualquer empresa que se encontre numa situação difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual (ou seja, encontra-se impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas) pode recorrer a este procedimento.

B. Como recorrer ao SIREVE

A empresa que pretende aderir ao SIREVE deve dirigir, por meios eletrónicos, um requerimento ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI), o qual deverá ser instruído, entre outros, com os seguintes elementos: (i) fundamentos do recurso ao SIREVE, (ii) identificação das partes que participam, (iii) identificação dos credores que representem, pelo menos, 50% das dívidas da empresa constantes do balanço analítico (a data do balanço deverá ter no máximo três meses de antiguidade relativamente à data de apresentação do requerimento), (iv) o conteúdo do acordo a celebrar e (v) o plano de negócios (para um período de cinco anos).

C. Efeitos da apresentação do requerimento para utilização do SIREVE

A apresentação do requerimento ao IAPMEI suspende o prazo de 30 dias para apresentação de processo judicial de insolvência após a data do conhecimento da situação de insolvência.

D. Duração do procedimento SIREVE

A conclusão do procedimento não deve exceder três meses a contar da data da aceitação do requerimento de recurso ao SIREVE. O prazo pode ser prorrogado por mais um mês a pedido da empresa ou dos credores participantes no procedimento e desde que seja emitido parecer favorável pelo IAPMEI.

E. Apreciação do requerimento de utilização do SIREVE

Nos quinze dias a contar da data de apresentação do requerimento para utilização do SIREVE,

SIREVE

o IAPMEI deve apreciar e proferir despacho de (i) aceitação, (ii) convite ao aperfeiçoamento ou (iii) recusa do requerimento apresentado pela empresa.

F. Intervenção do IAPMEI

A intervenção do IAPMEI depende do despacho que a mesma emita após a apresentação pela empresa do requerimento de utilização do SIREVE. Assim:

1. Caso tenha proferido despacho de aceitação, o IAPMEI tem de:

(i) promover as diligências e os contactos necessários entre a empresa e os credores identificados no requerimento, com vista a promover a negociação e viabilização do acordo de recuperação da empresa.

(ii) no prazo de trinta dias após a emissão do referido despacho, analisar a viabilidade da empresa e adequação do acordo apresentado e emitir um parecer técnico sobre a viabilidade ou não do acordo para recuperação da empresa.

2. Caso o despacho emitido vise o convite ao aperfeiçoamento do requerimento, o IAPMEI deverá informar a empresa sobre os elementos/documentos que se encontram em falta, dispondo a empresa de dez dias para suprir as falhas indicadas pelo IAPMEI.

3. No caso de ser um despacho de recusa, o IAPMEI deve fundamentar o mesmo numa das seguintes situações: (a) a empresa não está em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual, (b) a empresa é economicamente inviável, (c) a utilização do SIREVE não é eficaz para a obtenção do acordo, (d) o requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento, (e) a empresa apresentou-se à insolvência, (f) a empresa foi declarada insolvente, (g) encontra-se pendente um processo especial de revitalização junto do tribunal e (h) tenha sido

concluído, sem aprovação do plano de recuperação, um processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE.

4. O IAPMEI tem ainda o dever de acompanhar as negociações entre a empresa e os credores dispondo de poderes para promover a participação de outras entidades para além das que foram indicadas pela empresa no requerimento apresentado.

G. Participação da Fazenda Nacional e da Segurança Social

Sem prejuízo de a Fazenda Nacional e a Segurança Social se poderem declarar indisponíveis para participar no SIREVE, a participação das mesmas no SIREVE é obrigatória quando a empresa as tenha indicado como credores no requerimento apresentado no IAPMEI.

A participação destas entidades no SIREVE é feita através da indicação, individualmente, das condições que devem ser observadas pela empresa para a regularização dos créditos, tendo o plano de pagamentos um limite máximo 150 meses.

H. Participação de outros credores

Os credores cuja participação no SIREVE não tenha sido solicitada pela empresa, nem promovida pelo IAPMEI podem requerer a sua participação no prazo de sessenta dias a contar da notificação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

I. Efeitos do despacho de aceitação do requerimento do SIREVE

1. Impede a instauração contra a empresa de ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias;

SIREVE

2. Suspende automaticamente e até à extinção do procedimento as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias que se encontrem pendentes à data do despacho de aceitação do SIREVE.

3. No caso de ações instauradas ou por instaurar da Fazenda Nacional, da Segurança Social ou de qualquer outro credor, os efeitos identificados nos números 1. e 2. do presente ponto deixam de se verificar a partir do momento em que aqueles comunicarem ao IAPMEI a sua intenção de não participar no procedimento do SIREVE.

4. A empresa fica impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património.

5. Os credores que concedam meios financeiros à empresa devedora no decurso das negociações do SIREVE, contribuindo para a recuperação financeira da mesma, podem beneficiar de garantias prestadas pela empresa.

6. Os participantes envolvidos no SIREVE dispõem de sessenta dias após a notificação do despacho de aceitação do requerimento para comunicarem ao IAPMEI a sua posição relativamente à proposta de acordo apresentada pela empresa.

J. Celebração de Acordo no âmbito do SIREVE

O acordo a celebrar entre os interessados tem de ser reduzido a escrito e os credores participantes no mesmo têm de representar, pelo menos, 50% das dívidas apuradas da empresa.

L. Efeitos do Acordo

1. As ações executivas para pagamento de quantia certa instaurada contra a empresa pelos credores participantes no acordo extinguem-se.

2. As ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra a empresa suspendem-se.

M. Resolução e Extinção do Acordo

Os credores participantes no acordo podem, individualmente, resolver o acordo quando: (i) se verificar o incumprimento definitivo das obrigações assumidas pela empresa no âmbito do acordo ou (ii) a empresa não cumprir as obrigações assumidas no prazo de trinta dias a contar da data da notificação para o efeito.

No caso de a Fazenda Nacional e da Segurança Social o acordo cessa automaticamente quando surjam novas dívidas e a empresa não regularize as mesmas no prazo de noventa dias a contar da respetiva data de vencimento.

N. Extinção do Procedimento

O procedimento extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de três meses (ou quatro, em caso de prorrogação) sem que tenha sido celebrado o acordo.

O IAPMEI pode declarar, a qualquer momento, extinto o procedimento desde que (i) tenha emitido despacho de recusa ou (ii) os termos do acordo sejam aceites por credores que representem menos de 50% das dívidas.

As empresas que não obtenham o acordo ou não cumpram as obrigações decorrentes do acordo celebrado ficam impedidas de recorrer ao SIREVE durante o prazo de um ano a contar da data de resolução do acordo ou extinção do procedimento.

O. SIREVE, Processo de Insolvência e PER

As empresas interessadas em utilizar o SIREVE podem fazê-lo na pendência do processo de insolvência, desde que não tenha sido ainda declarada a sua insolvência. O processo de insolvência pode

SIREVE

ser suspenso através da apresentação pela empresa do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

As empresas que recorram ao SIREVE podem também recorrer ao PER, contudo, o recurso ao PER determina a extinção do SIREVE.

As propostas de acordo apresentadas no âmbito do SIREVE podem servir de base às propostas de planos de recuperação e planos de pagamento a

apresentar no âmbito do processo de insolvência.

P. SIREVE e PEC

Os procedimentos em curso ao abrigo do PEC podem ser concluídos nos termos e nos prazos previstos no regime em que foram desencadeados. Caso a empresa pretenda sujeitar os mesmos ao SIREVE, pode requerer a transição do procedimentos iniciados ao abrigo do PEC para o novo regime.

Endereço: Rua da Escola Politécnica, 167, 1º 1250-101 Lisboa

Telefone: +351 218 297 210 | Fax: +351 218 243 261

Email: lisboa@ammoura.pt | Web: www.ammoura.pt

Nota: A informação disponibilizada no presente documento é de carácter geral e não constitui nem dispensa uma consulta jurídica apropriada.